

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB.

T188
09107103
Comissão de Assessoria

PL 287/2003

PROJETO DE LEI N. DE 2003.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEF e CCJ.

Em 09.04.03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de serviços públicos em núcleos habitacionais pendentes de regularização e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar equipamentos e serviços públicos nos núcleos habitacionais existentes na data de publicação desta lei, em processo de regularização ou pendentes de regularização, desde que atendidos o interesse público e as seguintes condições:

- I – contarem mais de cinco mil habitantes;
- II – estarem localizados na área há mais de um ano.

§1º Os equipamentos públicos instalados deverão ter a característica de provisórios e atenderem às condições mínimas de segurança, higiene e funcionalidade.

§2º Os serviços públicos dotados de efetivo de pessoal e equipamentos suficientes para atender a potencial demanda populacional, devem restringir-se a:

- I – posto policial;
- II – posto de saúde;
- III – escola pública, com pré-escola e ensino de 1ª a 8ª série do ensino fundamental e fornecimento de merenda regularmente;
- IV – posto de assistência social, com, pelo menos, cadastramento e atendimento dos programas para famílias de baixa renda; e
- V – fornecimento de energia elétrica e distribuição de água tratada.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 287/03
Fls. n.º 03

FFK

§3º Serão instalados, ainda, escritório do IDHAB e do SIV –SOLO responsáveis pelo cadastramento da população da localidade e pelo controle de sua densidade e adensamento.

Art. 2º Todos os serviços prestados deverão ter a indicação de “provisórios” até regularização ou remoção do núcleo habitacional.

Art. 3º Nos núcleos habitacionais de que trata esta lei, fica permitida a construção de comércio de artigos de primeira necessidade, de igrejas e associações comunitárias, desde que em instalações provisórias e mediante alvará de funcionamento provisório, expedido com prazo certo, pela respectiva Administração Regional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Brasília é uma capital ainda muito jovem. Convive com situações extremamente oposta, no tocante à qualidade de vida e ao estágio de urbanização. Ao lado de núcleos habitacionais definidos e consolidados, existem ainda várias regiões povoadas de forma precária, necessitando de diversas adequações habitacionais.

Assim, residem em condomínios em vias de regularização, no Arapoanga, na Estrutural, no Itapoã, na Vila São José (Brazlândia), no Condomínio Privê (Ceilândia), mais de trezentas mil pessoas que têm necessidades de atendimento dos órgãos e programas de Governo.

Ressaltamos que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196, da Constituição. A educação “direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205, CF). A moradia, a segurança, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são direitos sociais (art. 6º, CF). Assim, independente do local em que habitem, os cidadãos têm o direito à atenção, à proteção, às iniciativas do Estado).

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 287 03
Fla. n.º 02 mc

JFF

Nesse sentido é que apresentamos a presente proposição, visando levar os programas de responsabilidade do Governo a esses cidadãos que vivem em núcleos habitacionais ainda não regularizados, para melhorar a qualidade de vida nessas localidades, evitando surtos de doenças, levando a educação a jovens e adultos, fornecendo-lhes água tratada e energia e assegurando o acesso aos programas de assistência às famílias de baixa renda.

Alegar que o Estado não pode se fazer presente nesses núcleos habitacionais devido à situação fundiária é, no mínimo, grave discriminação social e afronta ao princípio fundamental dos direitos individuais, de que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."* (art. 5º, CF).

Face ao elevado alcance social da presente proposição, peço aos nobres Pares seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2003


Deputado **JOSE EDMAR, PMDB.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 287 03
Fls. n. 03 me.